



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 1753/2018 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017  
**RESPONSÁVEIS** : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70  
Responsável pela Contabilidade  
Marcio da Costa Murata, CPF n. 470.751.552-53  
Controlador Interno  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : I – Pleno  
**SESSÃO** : 1ª Sessão Extraordinária, de 13 de dezembro de 2018

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2017. INÍCIO DE MANDATO. GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO. RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO EXERCÍCIO E DAS PARCELAS RELATIVAS AO PARCELAMENTO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, CAUSANDO O DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. SITUAÇÃO DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIIDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 28,35% (vinte e oito vírgula trinta e cinco por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 64,03% (sessenta e quatro vírgula zero três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,27% (vinte e cinco vírgula vinte e sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,90% (seis vírgula noventa por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restaram comprovadas (i) a superavaliação do saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”; (ii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (iii) a superestimação da receita estimada; (iv) o não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (v) a despesa com pessoal acima do limite



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

máximo; (vi) não atingimento da meta de resultado nominal; (vii) programação financeira sem atendimento às disposições legais; (viii) não atendimento das determinações e recomendações do TCE; (ix) a renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; (x) o não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias do exercício e de anos anteriores; e (xi) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento às disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, *per si*, enseja a rejeição de contas e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

3. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine*, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da ausência de repasses das contribuições previdenciárias e o desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1788, 1524, 1796, 1789 e 2087/2017-TCE-RO- PLENO, desta relatoria.

4. Determinações para correções e prevenções.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento, após o trânsito em julgado.

6. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo, tendo a senhora Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, como responsável pela Contabilidade e o senhor Marcio da Costa Murata, CPF n. 470.751.552-53, como Controlador Interno, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das Contas do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”;

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e artigos 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.3. Infringência às disposições insertas na Instrução Normativa n. 1/1999, pela superestimação da receita estimada na LOA;

1.4. Infringência às disposições insertas no artigo 167, V e VI, da Constituição Federal e artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;

1.5. Infringência às disposições insertas no artigo 40, da Constituição Federal, pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) do exercício e o não pagamento do parcelamento de exercícios anteriores, ao RPPS;

1.6. Infringência às disposições insertas nos artigos 1º, § 1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2017, causando o desequilíbrio das contas.

1.7. Infringência às disposições insertas nos artigos 19, III e 20, III, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela despesa com pessoal acima do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na norma de regência;

1.8. Infringência às disposições insertas no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal; artigo 14, II e § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela renúncia de receita sem atendimento às disposições legais;

1.9. Infringência às disposições insertas nos artigos 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado nominal;

1.10. Infringência às disposições insertas no artigo 8º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela programação financeira sem atendimento às disposições legais; e

1.11. Infringência às disposições insertas no artigo 16, parágrafo 1º, e *caput* do artigo 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento de determinações e recomendações da Corte de Contas.

**II – CONSIDERAR** que o senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, no exercício financeiro de 2017, não realizou uma gestão fiscal responsável.

**III – DETERMINAR**, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituí-lo legalmente, com fulcro no

Acórdão APL-TC 00562/18 referente ao processo 01753/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis obrigação de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

**IV – DETERMINAR**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, deste voto, sob pena de reprovação das futuras contas;

4.2. Promova esforços visando o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);

4.3. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito dos Processos n. 0701/2014/TCER, Acórdão APL-TC00061/18; 01564/2015/TCER, Acórdão APL-TC00195/15; 1525/2016, Acórdão APL-TC00399/16; e 1522/2017/TCER, Acórdão APL-TC 00403/18;

4.4. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;

4.5. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

4.6. Melhore o desempenho na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes; e

4.7. Observe os requisitos legais para que a renúncia de receitas seja realizada em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**V – ALERTAR**, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 55,44% (cinquenta e cinco vírgula quarenta e quatro por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido, sujeitando o Administrador às medidas restritivas previstas no artigo 23, sem prejuízo das imposições do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VI – ALERTAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que distorções entre informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VII – DETERMINAR** que a Controladoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

**VIII – ALERTAR** os responsáveis pelo Controle Interno do Município de Campo Novo de Rondônia, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

**IX - DETERMINAR** a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0187/2018-GCBAA da senhora Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, responsável pela Contabilidade, em razão das duas impropriedades a ela atribuídas uma ter sido elidida e a outra de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*, alertando-a sobre a obrigação do efetivo cumprimento das determinações contidas no item VI, deste voto.

**X – DAR CONHECIMENTO** deste acórdão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**XI – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



Proc.: 01753/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 1753/2018 ©  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2017  
**RESPONSÁVEIS** : Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70  
Responsável pela Contabilidade  
Marcio da Costa Murata, CPF n. 470.751.552-53  
Controlador Interno  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**GRUPO** : I – Pleno  
**SESSÃO** : 1ª Sessão Extraordinária, de 13 de dezembro de 2018

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2017, primeiro ano de mandato do Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo, tendo a Srª. Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, como responsável pela Contabilidade e o Sr. Marcio da Costa Murata, CPF n. 470.751.552-53, como Controlador Interno, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

1.2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

1.3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

1.4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

1.4.1 O escopo da Auditoria foi definido em: **Q1**. O Balanço Geral do Município reflete, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

orçamentário? **Q2.** Os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal atendem aos pressupostos Constitucionais e Legais?

1.4.2. Subsidiaram o exame das presentes contas (i) a Auditoria de avaliação do serviço de transporte escolar; (ii) a Fiscalização que resultou no índice de efetividade da gestão municipal”; e (iii) a Auditoria de acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

1.5. A instrução preliminar (ID 653362) do Corpo Instrutivo destacou alguns achados de auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0187-GCBAA (ID 655246), chamando aos autos os jurisdicionados Oscimar Aparecido Ferreira, Marineide Tomaz dos Santos e Marcio da Costa Murata, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.6. Em atenção aos Mandados de Audiência ns. 217 e 218/2018/DP-SPJ, ID 655954 e 655955) o Sr. Oscimar Aparecido Ferreira e a Sr<sup>a</sup>. Marineide Tomaz dos Santos, apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte. No entanto, o Sr. Marcio da Costa Murata, chamado aos autos por meio do Mandado de Audiência n. 219/2018/DP-SPJ, ID 655956, tomou conhecimento do feito e, intempestivamente, apresentou documentação (ID 683860), com suas razões de justificativas.

1.7. Em seu Relatório de análise de defesa (ID 689604) o Corpo Instrutivo, após dissecar as alegações de justificativas e documentação correlata, concluiu pela descaracterização das situações encontradas no achado A1 e pela manutenção dos achados A2; A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12, consoante demonstrado:

Achados de Auditoria	Conclusão/Unidade Técnica
Balanço Geral do Município	Elidida ou Não/Corrigida/etc.
A1. Inconsistências nas Informações Contábeis	Elididas
A2. Superavaliação do Saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa	Não Elidida
A3. Não Atendimento dos Requisitos dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)	Não Elidida
A4. Superestimação da Receita Estimada na LOA	Não Elidida
A5. Não Atendimento dos Requisitos para Abertura de Créditos Adicionais	Não Elidida
A6. Não Cumprimento dos Repasses das Contribuições Previdenciárias	Não Elidida
A7. Insuficiência Financeira para Cobertura de Obrigações	Não Elidida
A8. Despesa com Pessoal acima do Limite Máximo	Não Elidida
A9. Renúncia de Receita sem Atendimento às Disposições Legais	Não Elidida
A10. Não Atingimento da Meta de Resultado Nominal	Não Elidida
A11. Programação Financeira sem Atendimento às Disposições Legais	Não Elidida
A12. Não Atendimento de Determinações e Recomendações	Não Elididas

1.8. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fls. 412/413, ID 689605), manifestou-se pela reprovação das contas, *in verbis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

*Parecer Prévio*

As ressalvas sobre a opinião do Balanço Geral do Município apresentaram distorções relevantes, mas não generalizadas. Entretanto, o não cumprimento das determinações exaradas em prestações de contas dos exercícios anteriores e as ressalvas sobre a opinião a respeito da execução do orçamento e gestão fiscal, especialmente em relação ao equilíbrio financeiro e ao equilíbrio atuarial, são relevantes e possuem efeitos generalizados sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício de 2017.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. (sic).

1.9. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0438/2018-GPGMPC (ID 698366), da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Oscimar Aparecido Ferreira - Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes irregularidades:

i. Infringência ao disposto no Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, em face da seguinte situação: as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;

ii. Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face das seguintes situações: (a) não foram integralmente repassados a Unidade Gestora do RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados referente aos períodos de abril a dezembro de 2017, no importe de R\$530.011,31, conforme evidência de ID 651026, págs. 202; e (b) não foram integralmente repassadas a Unidade Gestora do RPPS as contribuições patronais referentes aos períodos de abril a dezembro de 2017, no importe de R\$1.055.323,61, conforme evidência de ID 651026, págs. 203. Anote-se ainda, apenas para fins de registro, que o Ente não vinha cumprindo com os pagamentos dos termos de acordos de parcelamento acordados, durante o período de janeiro a outubro de 2017, contudo, por meio da Lei Municipal nº 773/2017, foi firmado o reparcelamento de todos os termos de acordo até então existentes, de sorte que, ao final do exercício, não restou pendência nesse sentido;

iii. Infringência ao disposto no Art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000, em razão da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 55,44% da Receita Corrente Líquida;

iv. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017, em face de inexistência da estimativa do impacto

Acórdão APL-TC 00562/18 referente ao processo 01753/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, contrariando as disposições do art. 14 da LRF;

v. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 0647/13 - PPA, Lei nº 0751/16 - LDO e Lei nº 0760/16 - LOA), em face (a) Ausência na LDO de metas da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal); (b) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (c) Ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) Ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (h) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (i) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (j) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

vi. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 43 da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 11/17, 32/17, 43/17, 52/17, 63/17, 64/17, 67/17, 91/17, 93/17, 94/17, 98/17, 101/17, 114/17, 116/17, 118/17, 129/17, 131/17 e 132/17; e (b) Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 11/17, 52/17, 67/17, 91/17, 93/17, 101/17, 116/17, 131/17 e 132/17;

vii. Infringência ao disposto no Art. 8º da Lei Complementar 101/2000, em face das seguintes situações: (a) ausência de programação financeira e cronograma de desembolso; (b) ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos;

viii. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 0751/16 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal; e,

iv. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$12.189,43.

2. determinação a administração que adote as seguintes medidas:

2.1. recondução das despesas com pessoal e equilíbrio das contas, assim como previnam as demais ilegalidades dispostas no item anterior;

2.2. providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14);

2.3. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.4. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

Acórdão APL-TC 00562/18 referente ao processo 01753/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2.5. observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios anteriores (Processo n. 0701/2014/TCER por meio do Acórdão APL-TC00061/18, Processo n. 01564/2015/TCER por meio do Acórdão APL-TC00195/15, Processo n. 1525/2016 por meio do Acórdão APL-TC00399/16 e Processo n. 1522/2017/TCER por meio do Acórdão APL-TC 00403/18);

2.6. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Processo n. 0701/2014/TCER por meio do Acórdão APL-TC00061/18, Processo n. 01564/2015/TCER por meio do Acórdão APL-TC00195/15, Processo n. 1525/2016 por meio do Acórdão APL-TC00399/16 e Processo n. 1522/2017/TCER por meio do Acórdão APL-TC 00403/18, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.7. observação aos requisitos legais para que as renúncias<sup>14</sup> de receitas sejam realizadas em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.8. abstenha-se da prática de subavaliar obrigações, porquanto a reincidência poderá acarretar a reprovação das contas vindouras. (sic). (destaque original).

É o sucinto relatório.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2017, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

**1. Do Orçamento e Alterações**

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2017, no montante de R\$36.179.224,70 (trinta e seis milhões, cento e setenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), foi considerada viável, por meio da Decisão Monocrática n. 0306/17 (ID 373036, do Processo n. 3667/16-Anexo).

1.2. A Lei Municipal n. 0760/2016, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$42.188.859,13 (quarenta e dois milhões, cento e oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e treze centavos), 16,61% (dezesseis vírgula sessenta e um por cento) acima da prevista.

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos suplementares, no valor de R\$3.089.081,72 (três milhões, oitenta e nove mil, oitenta e um reais e setenta e dois centavos), elevando a dotação inicial para o montante de R\$45.277.940,85 (quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), consoante demonstrado:



Proc.: 01753/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>Dotação Inicial (Créditos Ordinários)</b>	<b>42.188.859,13</b>
(+) Créditos Suplementares	6.589.500,29
(+) Créditos Especiais	2.081.077,31
(-) Anulações de Créditos	5.581.495,88
<b>(=) Autorização Final da Despesa</b>	<b>45.277.940,85</b>
(-) Despesa Empenhada	36.179.307,25
<b>(=) Saldo de Dotação</b>	<b>9.098.633,60</b>

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fl. 366, ID 689605).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$753.746,29 (setecentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos); o excesso de arrecadação, no valor de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais); a “anulação de dotações”, no montante de R\$5.581.495,88 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos); e os “recursos vinculados”, no montante de R\$2.250.335,43 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrado:

<b>RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Superávit Financeiro	753.746,29
Recursos de Excesso de Arrecadação	85.000,00
Anulações de Créditos	5.581.495,88
Operações de Créditos	0,00
Recursos Vinculados	2.250.335,43
<b>TOTAL</b>	<b>8.670.577,60</b>

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fls. 366/367, ID 689605).

## **2. Da Receita**

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$38.433.795,46 (trinta e oito milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), equivale a 84,88% (oitenta e quatro vírgula oitenta e oito por cento) da final prevista, no valor de R\$45.277.940,85 (quarenta e cinco milhões, duzentos e setenta e sete mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), assim demonstrada:

<b>RECEITA POR FONTES</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>Receitas Correntes</b>	<b>36.095.739,60</b>
Receita Tributária	1.509.837,12
Receita de Contribuições	2.644.410,06
Receita Patrimonial	1.291.500,32
Receita de Serviços	63.340,22
Transferências Correntes	29.773.222,81
Outras Receitas Correntes	813.429,07
<b>Receita de Capital</b>	<b>2.338.055,86</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Receita Arrecadada</b>	<b>38.433.795,46</b>
---------------------------	----------------------

Fonte: Relatório Técnico (fl. 347, ID 689605).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as referentes às Transferências Correntes e as Receitas de Contribuições, com participação, em valores relativos de 77,47% (setenta e sete vírgula quarenta e sete por cento) e 6,88% (seis vírgula oitenta e oito por cento), respectivamente.

### 3. Da Receita de Dívida Ativa

3.1. Representando 5,21% (cinco vírgula vinte e um por cento) do montante inscrito, a arrecadação é considerada inexpressiva, a exemplo dos exercícios de 2016 e 2015 com apenas 11,20% (onze vírgula vinte por cento) e 8,95% (oito vírgula noventa e cinco por cento), respectivamente, demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

### 4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$36.179.307,25 (trinta e seis milhões, cento e setenta e nove mil, trezentos e sete reais e vinte e cinco centavos). Destas, as Correntes absorveram 89,14% (oitenta e nove vírgula quatorze por cento) e as de Capital 10,86% (dez vírgula oitenta e seis por cento).

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada, no valor de R\$38.433.795,46 (trinta e oito milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), representa um comprometimento de receita de 94,13% (noventa e quatro vírgula treze por cento), gerando um superávit orçamentário-financeiro, no exercício, no valor

Acórdão APL-TC 00562/18 referente ao processo 01753/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de R\$2.254.488,21 (dois milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos).

4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 57,46% (cinquenta e sete vírgula quarenta e seis por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 31,14% (trinta e um vírgula quatorze por cento).

## 5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 353/354, ID 689605), contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$4.403.748,71 (quatro milhões, quatrocentos e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), representando 12,17% (doze vírgula dezessete por cento) dos recursos empenhados no exercício, sem lastro financeiro suficiente para suportá-los.

## 6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$20.737.728,09 (vinte milhões, setecentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e nove centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	20.737.728,09
Mínimo de 25% das Receitas	5.184.432,02
Valor efetivamente aplicado	5.879.358,81
Percentual	28,35%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 367/368, ID 689605).

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 28,35% (vinte e oito vírgula trinta e cinco por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos, indicam gastos de R\$4.613.869,88 (quatro milhões, seiscentos e treze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos) com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, correspondente a 64,03% (sessenta e quatro vírgula zero três por cento) do total das receitas, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

## 6.4. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb

6.4.1. Como bem salientou a Unidade Técnica, o referido indicador foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas da rede de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o “fluxo escolar” e as “médias de desempenho nas avaliações”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6.4.2. De acordo com o Corpo Instrutivo (fls. 359/361, ID 689605), necessário se faz um alerta ao Administrador, pois, *in verbis*:

O resultado evidencia que o município vem evoluindo no Ideb desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2017, para os anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano), já alcançou a meta projetada para 2021. Esclareça-se que para as séries finais do ensino fundamental (8ª série/ 9º ano) o número de participantes na Prova Brasil foram insuficientes para que os resultados fossem divulgados.

Verifica-se que o município tem obtido um Ideb satisfatório para 4ª série/5º ano entre os demais municípios de sua Microrregião.

Em 2017 o Município não obteve resultados do Ideb para a 8ª série/9º ano para serem comparados com os resultados dos demais municípios da Microrregião.

Ressalta-se que no exercício 2017 foram realizados trabalhos para acompanhamento do Plano Municipal de Educação (Processo nº 3102/17) com o objetivo específico cientificar os atuais gestores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subsequentes em caso verificação do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação.

Assim, faz-se oportuno o registro do seguinte Alerta à Administração:

**ALERTA**

Alertar à Administração do Município de Campo Novo de Rondônia acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião nos anos subsequentes pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14). (sic). (destaque original).

**7. Da Aplicação dos Recursos da Saúde**

7.1. Extrai-se da demonstração (fl. 369, ID 689605) que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$5.241.155,77 (cinco milhões, duzentos e quarenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), correspondendo a 25,27% (vinte e cinco vírgula vinte e sete por cento) do total de R\$20.737.728,09 (vinte milhões, setecentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e nove centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições insertas no artigo 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

**8. Dos Repasses ao Poder Legislativo**

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fl. 369, ID 689605), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$1.385.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil reais), representando 6,90% (seis vírgula noventa por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$20.079.227,23 (vinte milhões, setenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 25/00 e 58/09, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

**9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**9.1.** O resultado orçamentário indica o desempenho da Gestão, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, visando apurar o equilíbrio orçamentário.

<b>Discriminação</b>	<b>2017</b>
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	38.433.795,46
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	36.179.307,25
<b>3. Resultado Orçamentário (1-2)</b>	<b>2.254.488,21</b>
4. Resultado Orçamentário do RPPS (BO RPPS)	2.2640.207,60
5. Resultado Orçamentário (Excluído o RPPS)	-385.719,39
6. Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior)	1.385.420,55
7. Convênios empenhados cujos recursos não foram arrecadados em 2017	0,00
8. Resultado orçamentário apurado (5+6+7)	999.701,16

Fonte: Processo n. 1753/2018 – PCCEM e Processo n. 1291/2018-PC do RPPS

**9.2.** Os demonstrativos técnicos (fls. 372/373, ID 689605), revelam que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

**Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fonte de Recursos**

Total dos Recursos não Vinculados (a)	-1.333.500,93
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.073.689,72
<b>Resultado (c) = (a+b)</b>	<b>-2.407.190,65</b>
<b>Situação (c &lt; 0 = Insuficiência financeira)</b>	<b>Insuficiência financeira</b>

**9.2.1.** A análise revela que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2017, apresentando déficit financeiro no montante de R\$2.407.190,65 (dois milhões, quatrocentos e sete mil, cento e noventa reais e sessenta e cinco centavos), contrariando as disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

**9.2.2.** A situação encontrada reflete a deficiência nos controles internos, no que concerne ao planejamento da gestão orçamentária, objetivando assegurar uma ação planejada e transparente nos termos estabelecidos pela LRF.

**10. Do Resultado Patrimonial**

**10.1.** Do Saldo Patrimonial (**PASSIVO REAL A DESCOBERTO**) do exercício anterior, no valor de R\$6.448.236,37 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (**DÉFICIT**), no valor de R\$7.943.529,01 (sete milhões, novecentos e quarenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e um centavo), menos os ajustes de exercícios anteriores no valor de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), consigna o novo Saldo Patrimonial (**PASSIVO REAL A DESCOBERTO**), no montante de R\$14.389.665,38 (quatorze milhões, trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial -Anexo14 (ID 609102).

**11. Da Gestão Fiscal**

**11.1.** De acordo com a Unidade Técnica (fl. 412, ID 689605), a Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, não atendeu aos pressupostos previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, *in verbis*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, devido à relevância das situações apresentadas no capítulo 3, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, demonstra que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

**11.2. Despesa com Pessoal**

11.2.1. Os dados apresentados (fls. 379/380, ID 689605), demonstram gasto com pessoal no percentual de 55,44% (cinquenta e cinco vírgula quarenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, contrariando as disposições insertas no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00 que estabelece o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), o que impõe ao Administrador às medidas restritivas previstas no artigo 23, sem prejuízo das imposições do artigo 22, da mesma norma de regência.

**11.3. Transparência**

11.3.1 O resultado da avaliação, monitorado por meio do processo n. 1262/17, revelou um índice de transparência de 99,48% (noventa e nove vírgula quarenta e oito por cento), considerado um nível elevado se comparado aos demais municípios do Estado, ocupando a 3ª posição do total de 52 (cinquenta e dois) Municípios. Mesmo assim, foram expedidas determinações para correções das deficiências e impropriedades identificadas no Portal de Transparência do Município.

**12. Fluxo de Caixa**

12.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2017, não apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, comprometendo as finanças públicas do Município.

**13. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento**

13.1. Os demonstrativos contábeis e o Corpo Instrutivo (fls. 355/356, ID 689605), revelam que o Município possui, para cada R\$1,00 (um real) de compromisso de curto prazo, o valor de R\$5,24 (cinco reais e vinte e quatro centavos). Indica que para cada R\$1,00 (um real) de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$0,28 (vinte e oito centavos). Infere, também, que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 131,34% (cento e trinta e um vírgula trinta e quatro por cento) do Ativo Total. Revela, por outro lado, que 95,43% (noventa e cinco vírgula quarenta e três por cento) das obrigações são de longo prazo. Ressalta-se, por oportuno, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

**14. Resultado Previdenciário**

14.1. Sobre a Gestão Previdenciária, o Corpo Instrutivo (fls. 370/371, ID 689605), entende pela desconformidade aos termos do artigo 40, princípio do equilíbrio atuarial, da Constituição Federal, *in verbis*:

No exercício de 2017 foi realizada fiscalização nos principais eixos de avaliação da gestão previdenciárias (Processo nº 0989/2017), cujo resultado subsidiou a análise das contas do exercício de 2016 e gerou diversas determinações para a correção das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

deficiências e irregularidades identificadas. O monitoramento das determinações (Processo nº 01392/18) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018.

Assim, os procedimentos de auditoria aplicados têm por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos.

Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e ao pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários, o resultado da avaliação revelou as seguintes não conformidade:

a) Não foram integralmente repassados a Unidade Gestora do RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados referente aos períodos de abril a dezembro de 2017, no importe de R\$530.011,31, conforme evidência de ID (ID 651026, págs. 202); e

b) Não foram integralmente repassadas a Unidade Gestora do RPPS as contribuições patronais referentes aos períodos de abril a dezembro de 2017, no importe de R\$1.055.323,61, conforme evidência de ID (ID 651026, págs. 203).

Anote-se ainda, apenas para fins de registro, que o Ente não vinha cumprindo com os pagamentos dos termos de acordos de parcelamento acordados, durante o período de janeiro a outubro de 2017, contudo, por meio da Lei Municipal nº 773/2017, foi firmado o parcelamento de todos os termos de acordo até então existentes, de sorte que, ao final do exercício, não restou pendência nesse sentido.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2017 não está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

Faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

**IRREGULARIDADE**

Infringência ao disposto no Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face das seguintes situações: (a) não foram integralmente repassados a Unidade Gestora do RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados referente aos períodos de abril a dezembro de 2017, no importe de R\$530.011,31, conforme evidência de ID 651026, págs. 202; e (b) não foram integralmente repassadas a Unidade Gestora do RPPS as contribuições patronais referentes aos períodos de abril a dezembro de 2017, no importe de R\$1.055.323,61, conforme evidência de ID 651026, págs. 203. Anote-se ainda, apenas para fins de registro, que o Ente não vinha cumprindo com os pagamentos dos termos de acordos de parcelamento acordados, durante o período de janeiro a outubro de 2017, contudo, por meio da Lei Municipal nº 773/2017, foi firmado o parcelamento de todos os termos de acordo até então existentes, de sorte que, ao final do exercício, não restou pendência nesse sentido. (sic). (destaque original).

14.2. Por outro giro, em atenção ao entendimento pacificado pela Colegialidade nos autos do Processo n. 2.699/16, necessário alertar o jurisdicionado sobre o teor do Acórdão APL-TC 00313/18, o que se faz no dispositivo.

Acórdão APL-TC 00313/18

(...)

I – Em prejudicial, fixar precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

Acórdão APL-TC 00562/18 referente ao processo 01753/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

II – Modular efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

**15. Do Controle Interno**

15.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

15.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

15.3. A unidade de Controle Interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 609098), em obediência ao disposto no inciso III do artigo 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas em razão das falhas apresentadas não terem causado prejuízos ao erário; e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

15.3.1. Observe-se que o Controle Interno, com as suas limitações em seu mister constitucional, não conseguiu acompanhar e informar ao Administrador sobre as impropriedades graves ocorridas durante o exercício, mais precisamente a má gestão orçamentária, que comprometeu o equilíbrio financeiro. Tanto é, que o Município encerrou o exercício com as contas desequilibradas.

16. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2017, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

17. A metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo da Corte, quando da análise das contas de governo, inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, como a auditoria financeira que possibilita extrair das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, um conjunto de dados e resultados num cenário abrangente da conjuntura fiscal e orçamentária do ente, permitindo que o relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica (ID 689605) contenha os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento e na fidedignidade do Balanço Geral do Município que representa a situação financeira em 31.12.2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

18. Perlustrando amiúde ou autos, em especial a defesa e a documentação de suporte apresentada pelos jurisdicionados, entendo não restar dúvidas quanto a remanescência das impropriedades formais, apontadas nos “achados” A2, A3, A4, A5, A10, A11 e A12, bem como àquelas consideradas graves pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas: (i) ausência de repasses ao RPPS das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, causando acréscimos expressivos à título de juros e multas e desestabilizando a situação financeira e atuarial do Regime; (ii) encerramento do exercício com déficit financeiro por fonte de recursos; (iii) gasto com pessoal acima do limite máximo permitido; e (iii) renúncia de receita sem atendimento às disposições legais, razão pela qual, por em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (fls. 303/334, ID 689604), fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação* como segue transcritos *per relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como razão de decidir, *peço venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

## 2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções aportadas na instrução preliminar o Sr. Oscimar Aparecido Ferreira (CPF: 556.984.769-34), na qualidade de Prefeito, o Sr. Marcio da Costa Murata (CPF: 470.751.552-53), na qualidade de Controlador e a Sra. Marineide Tomaz dos Santos (CPF :031.614.787-70), na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador).

### A1. Inconsistência das informações contábeis

#### Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem (ID 668379, pag. 03/07).

Quanto ao item “a”

Conforme verificado pelos jurisdicionados, na oportunidade em que foi realizada a análise por este corpo técnico, foi considerado todo o valor relativo ao Passivo Circulante do BGM, o que acarretou uma análise que levou em conta não apenas o passivo financeiro, como também o passivo permanente, representado pelo atributo “P” no BGM de ID609102.

Também alegam que os Restos a Pagar não Processados que foram liquidados no exercício de 2017, mas não foram pagos estão sendo apurados em duplicidade posto que não foi utilizado redutor no quadro de apuração do sistema utilizado para a análise.

Relatam que os restos a pagar não processados liquidados no exercício e que não foram pagos também estão sendo apurados em duplicidade no cálculo feito pela equipe de auditoria e, como não houve redutor no cálculo considerando-se que os restos a pagar não processados liquidados no exercício estão evidenciados no passivo financeiro e estão desconsiderados do valor no BGM, apontam que o valor se encontra evidenciado no Balanço Orçamentário utilizado por este corpo técnico para cálculo. Portanto, com o fim de demonstrar o cálculo realizado pelo município foi encaminhado o quadro a seguir:

(...)

Concluem citando que na análise a equipe de auditoria, não considerou os valores dos restos a pagar não processados que foram liquidados no exercício, e que para efeitos do balanço Orçamentário, são evidenciados conforme a origem da inscrição, sendo transferidos para a coluna restos a pagar processados, somente ao fim do exercício, e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

são evidenciados no Anexo 17, Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça não integrante da Prestação de Contas eletrônica, mas de item obrigatório pela Lei 4320/ 64.

Quanto ao item “b”

Alegam que na análise efetuada pela equipe de auditoria, foi desconsiderado o fato de que, conforme determina o art. 92 da Lei Federal nº 4.320/64, não se considera nos restos a pagar os empenhos do serviço da dívida a pagar, bem como os valores dos restos a pagar não processados liquidados e não pagos, que figuram no passivo financeiro, excluídos dos restos a pagar não processados (permanente) do Balanço Geral do Município, mas que pela origem de sua inscrição figurarão no Balanço Orçamentário como restos a pagar não processados.

(...)

Quanto ao item “c”

Esclarecem que os valores apurados na divergência se referem a despesas de adiantamentos que sofre uma mutação patrimonial devido ao regime de adiantamentos, que registra a despesa no ato de concessão do suprimento de fundos, não sendo registrados nessa despesa como entrada no estoque mas tendo uma saída nas variações patrimoniais.

(...)

Concluem alegando que algumas despesas quando são empenhadas na condição de despesas de exercícios anteriores não apresentam registros que ingressam no estoque, mas são consumidos através de material de uso e consumo ocasionando as divergências apontadas.

(...)

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

**Quanto ao item “a”:**

De acordo com os argumentos apresentados pelos jurisdicionados, na oportunidade em que foi realizado o cálculo para a análise, a equipe de auditoria acrescentou o valor total do passivo circulante e deixou-se de eliminar o montante referente a valor permanente, identificado com o atributo “P” no Balanço Geral do Município.

Constatamos que, de fato, o valor utilizado na análise deixou de deduzir o montante de R\$36.181,35 referente a Fornecedores a Pagar que, conforme informado pela contabilidade do município, não compõe o passivo financeiro. Além disso, os valores relativos aos restos a pagar não processados no ente que resultou na divergência de R\$90.130,49. Verificamos que a divergência decorreu do procedimento adotado na política de contabilização dos restos a pagar não processados liquidados, uma vez que o ente mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente.

Ante o exposto, opinamos pela descaracterização da situação encontrada no item “a” do Achado A1.

**Quanto ao item “b”:**

Conforme informado pelos jurisdicionados a diferença constatada pela equipe de auditoria deriva do fato de, no cálculo, ter sido considerado nos restos a pagar, os empenhos do serviço da dívida a pagar, bem como os valores dos restos a pagar não processados liquidados e não pagos, que figuram no passivo financeiro, excluídos dos restos a pagar não processados (permanente) do Balanço Geral do Município. Assim sendo, pela origem de sua inscrição figurarão no Balanço Orçamentário como restos a pagar não processados.

Nessa situação, entendemos que os argumentos dos jurisdicionados devem prosperar. Cabendo, a nosso ver, mencionar que a situação descrita no presente apontamento, caso tivesse sido melhor explorada nos esclarecimentos das notas explicativas poderia ter sido esclarecida previamente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ante o exposto, opinamos pela descaracterização da situação encontrada no item “b” do Achado A1.

**Quanto ao item “c”:**

De acordo com os argumentos apresentados pelos jurisdicionados, no cômputo dos movimentos para fim de formação do saldo final da conta estoques, deve-se levar em conta os movimentos dos “adiantamentos concedidos” e também se verificar que despesas de exercícios anteriores, embora consumidas através da conta de material de uso e consumo, não ingressam no Estoque, o que ocasionou a divergência apontada. Verificamos os quadros com os esclarecimentos dos valores apresentados pelos jurisdicionados.

Desta forma entendemos que os esclarecimentos foram suficientes para se compreender como o município chegou ao saldo final de estoques apresentado no BGM, destacamos a importância das Notas Explicativas aos demonstrativos para esclarecimentos. Ante o exposto, opinamos pela descaracterização da situação encontrada no item “c” do Achado A1.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela descaracterização das situações identificadas no Achado A1.

**A2. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"**

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 668379, pág. 07):

Que foi realizado leilão dos Ativos Imobilizados do município e que os recursos financeiros provenientes da receita de alienação dos bens do Fundo Municipal de Saúde apesar de terem sido registrados na referida entidade, foram arrecadados na conta do leilão da municipalidade. Com isso, a movimentação bancária ocorrida era de responsabilidade do departamento de tesouraria que, por um lapso, não efetuou o devido repasse financeiro o que fez com que o valor permanecesse em conciliação gerando a pendência detectada.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Os argumentos apresentados pelos jurisdicionados apenas confirmaram que a situação encontrada no presente achado aconteceu. As informações ora trazidas aos autos explanam que a pendência apontada pela equipe de auditoria ocorreu devida a falha na comunicação interna do município uma vez que, segundo alegam, o repasse referente a alienação de bens do FMS deveria ter sido feito pela tesouraria, mas não foi feito e o valor permaneceu pendente.

Partindo-se de um pressuposto de que os argumentos apresentados são reais, uma vez que, não foram juntados aos autos documentos de suporte que confirmem as alegações acima citadas, os defendentes esclareceram que a impropriedade detectada ocorreu por erro da própria municipalidade.

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A2.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções identificadas no Achado A2.

**A3. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Compulsando os autos e manejando os documentos encaminhados pelo senhor Oscimar Aparecido Ferreira (ID 678314) e pelo senhor Marcio da Costa Murata (ID 683860) não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

encontramos esclarecimentos ou documentos que tratem da impropriedade apontada no presente achado.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Como não foram trazidos aos autos quaisquer esclarecimentos quanto aos motivos que levaram a municipalidade a não atender os requisitos constitucionais e legais na formalização dos instrumentos de planejamento, entendemos que não há como descaracterizar a situação encontrada no presente achado.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções identificadas no Achado A3.

**A4. Superestimação da receita estimada na LOA.**

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Compulsando os autos e manejando os documentos encaminhados pelo senhor Oscimar Aparecido Ferreira (ID 678314) e pelo senhor Marcio da Costa Murata (ID 683860) não encontramos esclarecimentos ou documentos que tratem especificamente da impropriedade apontada no presente achado. O que se pode extrair dos documentos encaminhados, são as alegações de que o município de Campo Novo “sobrevive” de emendas parlamentares (pág. 02) e que é inviável financeiramente pois tem dificuldade de cobrar adequadamente os tributos de sua competência e contidas na pág. 03.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Não foram trazidos aos autos quaisquer argumentos que possam descaracterizar a situação encontrada no presente achado, apenas foi explanado que o município tem dificuldades em arrecadas os tributos de sua competência, mas sem que quaisquer documentos de suporte aos argumentos apresentados sejam juntados aos autos.

Não foi justificado o motivo que levou o município a superestimar a sua receita e não seguir a diretriz traçada no Processo nº 3667/16/TCERO, que considerou viável a previsão inicial de receita para no montante de R\$36.179.224,70. Desta forma, considerando que o município também apresentou um quadro de insuficiência financeira possivelmente devido a superestimação de receita, conforme analisaremos no achado A7, entendemos que a situação encontrada no presente achado não foi descaracterizada.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções identificadas no Achado A4.

**A5. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais**

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 678314, pág. 05):

Limitaram-se a argumentar que os créditos que foram abertos por meio dos decretos municipais foram equivocadamente classificados como Créditos Especiais quando na verdade seriam Créditos Suplementares e, sendo assim, já estariam contemplados no orçamento de 2017.

Além disso informam que houve um equívoco por parte da municipalidade que conduziu a equipe de auditoria a apontar a irregularidade em tela justamente quando constatou que, segundo alega, constou no decreto a terminologia “Crédito Especial” mas na definição do crédito aberto descreveu-o como crédito suplementar. Concluem argumentando que não houve violação à disposição legal apontada, mas apenas um erro de digitação.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Os únicos argumentos apresentados pelos jurisdicionados são referentes a erros de digitação que levariam a alteração na nomenclatura dos créditos adicionais abertos por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

meio dos decretos apontados. Não foram trazidos aos autos justificativas ou documentos de suporte que comprovem a existência de exposição de justificativa para abertura dos créditos ou demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos, conforme subitens “a” e “b” do presente achado.

Ante o exposto, opinamos pela manutenção da situação encontrada nos itens “a” e “b” do Achado A5.

**Conclusão:** Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções identificadas nos itens “a” e “b” do achado A5.

**A6. Não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias**

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID 678314, pág. 07/08):

Segundo o Prefeito Municipal em 2013, seu primeiro mandato, o Instituto já apresentava débitos por falta de repasses das gestões anteriores sendo buscado, então, meios legais e financeiros para adimplir o Instituto sendo realizados parcelamentos e pagamentos. Estas ações foram necessárias também devido aos embaraços encontrados ao tentar se firmar convênios com os Governos Federal e Estadual, sendo necessária ação judicial por parte da municipalidade em face das imposições feitas pela União.

Os jurisdicionados informam ainda sobre a aprovação da Lei nº 773/2017 que trata da autorização de parcelamento dos débitos existentes com a Previdência tendo como referência os meses anteriores a março de 2017.

Argumentam ainda que os repasses e pagamentos vem ocorrendo conforme documento juntado aos autos, apresentado pelo IPECAN e relação extraída do sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social. Após isso afirmam que não podem ser condenados por fato que não foi o mesmo quem deu origem, mas apenas veio assumir a situação que desde a criação do Instituto vem ocorrendo.

Entretanto, na sequência dos esclarecimentos apresentados os justificantes argumentam que os valores retidos e não repassados no momento oportuno não foram praticados com dolo e má fé e, não foram aplicados em seu patrimônio particular.

Continuam informando que com a crise financeira que assola o país, com a queda na arrecadação do município de Campo Novo de Rondônia e a ausência dos repasses federais, foi necessário deixar de se repassar os valores ao Instituto de Previdência com o fim de honrar compromissos com a manutenção da saúde e educação municipal, além do processo seletivo deflagrado pela municipalidade que gerou impactos na folha de pagamento.

Concluem alegando que se houve atrasos nos repasses das contribuições ao Instituto de Previdência Municipal, os recursos foram utilizados para pagamento de pessoal, atendimento a situações emergenciais na saúde, educação e administração municipal.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

As justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, tanto para o item “a” como para o item “b” se resumem em confirmar que os valores devidos ao Instituto de Previdência não foram repassados em sua totalidade. Conforme alegam os justificantes, as retenções dos valores devidos ao Instituto de Previdência foram utilizadas por motivos de emergência para manter o funcionamento da máquina pública municipal, seja por aplicações nas áreas da saúde, da educação ou mesmo da administração.

Foi informado que os repasses estariam sendo feitos conforme documentos anexados aos esclarecimentos dos jurisdicionados, porém, manejando os documentos juntados aos autos, não localizamos qualquer documento que faça menção aos argumentos apresentados ou à situação encontrada no presente achado que possa suportar as alegações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Conforme verificamos, os papéis de trabalho juntados pela equipe de auditoria deixam claro que o município deixou de repassar os valores devidos ao Instituto de previdência e, como já mencionado e confirmado pelos justificantes, a situação encontrada é prática da municipalidade desde mandatos anteriores.

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A6.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções identificadas nos Achado A6.

**A7. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações**

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Compulsando os autos e manejando os documentos encaminhados pelo senhor Oscimar Aparecido Ferreira (ID 678314) e pelo senhor Marcio da Costa Murata (ID 683860) não encontramos esclarecimentos ou documentos que tratem da impropriedade apontada no presente achado.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Como não foram trazidos aos autos quaisquer esclarecimentos quanto aos motivos que levaram a municipalidade a não atingir o equilíbrio financeiro das contas públicas, entendemos que a situação encontrada não foi descaracterizada. **Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções identificadas no Achado A7.

**A8. Despesas com pessoal acima do limite máximo.**

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

A única menção (ID 678314, pág. 01/02) quanto a despesa com pessoal apresentada nos esclarecimentos dos jurisdicionados diz respeito a necessidade de contratação de mais pessoal para a municipalidade, uma vez que, segundo alegam, o município necessita de maior quantitativo de recursos humanos, entretanto o limite de despesa com pessoal legalmente imposto pela Lei Complementar nº 101/2000 e a escassez financeira da municipalidade impedem as contratações necessárias.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Como não foram trazidos aos autos quaisquer esclarecimentos quanto aos motivos que levaram a municipalidade a não atender os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 no que tange os limites com despesa com pessoal, entendemos que não há como descaracterizar a situação encontrada no presente achado.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções identificadas no Achado A8.

**A9. Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais**

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Compulsando os autos e manejando os documentos encaminhados pelo senhor Oscimar Aparecido Ferreira (ID 678314) e pelo senhor Marcio da Costa Murata (ID 683860) não encontramos esclarecimentos ou documentos que tratem especificamente da impropriedade apontada no presente achado. O que se pode extrair dos documentos encaminhados, são as alegações de que o município de Campo Novo “sobrevive” de emendas parlamentares (pág. 02) e que é inviável financeiramente pois tem dificuldade de cobrar adequadamente os tributos de sua competência e contidas na pág. 03.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Não foram trazidos aos autos quaisquer argumentos que possam descaracterizar a situação encontrada no presente achado, apenas foi explanado que o município tem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

dificuldades em arrecadas os tributos de sua competência, mas sem que quaisquer documentos de suporte aos argumentos apresentados sejam juntados aos autos.

Ressalte-se que, a situação encontrada no presente achado evidencia uma falha no planejamento da municipalidade, uma vez que, enquanto renuncia receitas que deveriam ser utilizadas para sua própria manutenção, argumenta que arrecada poucos impostos de sua competência e depende das transferências de competências da União e do Estado para se manter. Desta forma, entendemos que não há com descaracterizar a situação encontrada no presente achado.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções identificadas no Achado A9

**A10. Não atingimento da meta de resultado nominal**

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Compulsando os autos e manejando os documentos encaminhados pelo senhor Oscimar Aparecido Ferreira (ID 678314) e pelo senhor Marcio da Costa Murata (ID 683860) não encontramos esclarecimentos ou documentos que tratem da impropriedade apontada no presente achado.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Como não foram trazidos aos autos quaisquer esclarecimentos quanto aos motivos que levaram a municipalidade a não atingir a meta do resultado nominal entendemos que a situação encontrada não foi descaracterizada.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções identificadas no Achado A10.

**A11. Programação financeira sem atendimento às disposições legais**

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Compulsando os autos e manejando os documentos encaminhados pelo senhor Oscimar Aparecido Ferreira (ID 678314) e pelo senhor Marcio da Costa Murata (ID 683860) não encontramos esclarecimentos ou documentos que tratem da impropriedade apontada no presente achado.

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Como não foram trazidos aos autos quaisquer esclarecimentos quanto aos motivos que levaram a municipalidade a descumprir o comando dado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 e não estabelecer a programação financeira, o cronograma de desembolso e a regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, entendemos que a situação encontrada não foi descaracterizada.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções identificadas no Achado A11.

**A12. Não atendimento das determinações e recomendações**

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Compulsando os autos e manejando os documentos encaminhados pelo senhor Oscimar Aparecido Ferreira (ID 678314) e pelo senhor Marcio da Costa Murata (ID 683860) não encontramos esclarecimentos ou documentos que tratem especificamente da impropriedade apontada no presente achado.

O que se pode extrair dos documentos encaminhados, são as alegações referentes a abertura de créditos adicionais com a nomenclatura equivocada, conforme citado e analisado no Achado A5 (pág. 05 ID 678314).

Quanto ao aprimoramento da sistemática na cobrança da dívida ativa, foi alegado que foram contratados fiscais municipais para incrementar a arrecadação e reestruturação da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Procuradoria Municipal objetivando a efetiva cobrança e recebimento da dívida (pág. 08 ID 678314).

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

**Quanto aos itens “a” e “b”:**

Foi alegado, quanto a créditos adicionais que o município equivocadamente abriu créditos adicionais suplementares com a nomenclatura de créditos especiais, conforme analisado no achado A5, mas não houve menção a fundamentação da abertura dos créditos nem apresentado cálculo que comprove a capacidade de cobertura destes créditos.

**Quanto ao item “c”:**

No que tange o cumprimento da determinação referente ao aprimoramento da cobrança da dívida ativa e otimização dos procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, apenas foi argumentado pelos defendentes que houve a contratação de fiscais municipais visando a melhoria na arrecadação do ente, mas não foram juntados aos autos documentos de suporte para o argumento apresentado.

Além disso, durante as atividades *in loco*, foi constatado, por parte da equipe de auditoria, que a municipalidade não comprovou o aprimoramento determinado.

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos não foram suficientes para descaracterização da situação descrita no Achado A12.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções identificadas no Achado A12.

**3. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 653362) e Decisão Monocrática – DDR Nº 187 (ID 655246), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada no achado A1, e pela manutenção dos achados A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12. (sic). (destaques originais).

19. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, consignando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta relatoria com o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas de que: (i) a superavaliação do saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”; (ii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (iii) a superestimação da receita estimada; (iv) o não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (v) a despesa com pessoal acima do limite máximo; (vi) não atingimento da meta de resultado nominal; (vii) a programação financeira sem atendimento às disposições legais; (viii) o não atendimento das determinações e recomendações; (ix) a renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; (x) o não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias do exercício e de anos anteriores; e (xi) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, consistem em impropriedades que motivam a rejeição das contas, razão pela qual, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da *motivação per relationem ou aliunde*, para adotar os argumentos e fundamentos (ID 689604/689605 e 698366), respectivamente, expendidos no bojo dos relatórios instrutivos e parecer ministerial, concernentes ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos responsabilizados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

19.1. Com relação aos demonstrativos contábeis, entendo que as peças, integrantes do Balanço Geral do Município (BMG), representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro relativos ao exercício encerrado, nos termos dispostos na Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e das demais normas de contabilidade do setor público.

19.2. Quanto ao gasto com pessoal, no percentual de 55,44% (cinquenta e cinco vírgula quarenta e quatro por cento), extrapolando o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido na norma de regência, a defesa alega (fl. 2/3, ID 678314) tão somente a “*necessidade de contratação de mais pessoal*”, não informa, todavia, se as medidas cabíveis foram adotadas.

19.2.1. Apesar da remanescência da impropriedade e a ausência de esclarecimento das providências tomadas para retrainir o excedente ao patamar legalmente estabelecido, entendo não ser motivo para maiores delongas, mesmo porque o artigo 23, da Lei Complementar Federal n. 101/00, concede ao jurisdicionado, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22, os dois quadrimestres seguintes para o seu restabelecimento ao patamar legal, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º, do artigo 169, da Constituição Federal. Mesmo assim, o cumprimento ou não da regra será observado quando da apreciação das Contas Anuais de 2018.

19.3. No que concerne a renúncia de receita, apontada pelo Corpo Instrutivo no Achado A9, os esclarecimentos prestados pelos Srs. Oscimar Aparecido Ferreira e Marcio da Costa Murata nos ID 678314 e 683860, respectivamente, não tratam especificamente da matéria, apenas mencionam que “*o Município, a exemplo de centenas de municípios, em todo o país, é quase absolutamente inviável em termos financeiros, pois têm extrema dificuldade em cobrar adequadamente os tributos de sua competência. No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o ISSQN, predomina a sonegação. A cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, o IPTU, também é dificultada pela falha no processo de determinação do valor dos imóveis, que é a base de cálculo do imposto*”, no entanto, não apresenta qualquer estudo, projeto ou programação que comprovem a tomada de providências. Tal fato, caracteriza o reconhecimento do feito e a veracidade do tópico em comento.

19.3.1. Sobre o mote, o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, veda quaisquer benefícios que impliquem em redução de arrecadação de receita, sem a edição de lei específica que regule exclusivamente a matéria.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

19.3.2. O artigo 14, da Lei Complementar Federal n. 101/00, impõe a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, veja-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois

Acórdão APL-TC 00562/18 referente ao processo 01753/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

seguintes, atender ao disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

19.4. No que concerne a Gestão do RPPS, tratado no Achado A6, o relatório de análise de defesa do Corpo Instrutivo (fls. 315/317, ID 689604), constatou a ausência de recolhimento das contribuições patronais e dos servidores, referentes ao exercício em questão, bem como o não pagamento dos valores parcelados acordados nos termos ns. 914 e 919/2015.

19.4.1. Em sua defesa (fls. 8/9, ID 678314), o gestor reconhece a ausência dos referidos repasses, mas *“Que já encontrou débitos de exercícios anteriores”*. *“Que houve atrasos nos repasses das contribuições ao Instituto de Previdência Municipal, mas os recursos foram utilizados para pagamento de pessoal, atendimento a situações emergenciais na saúde, educação e administração municipal. “Que os valores retidos e não repassados no momento oportuno não foram praticados com dolo e má fé e, não foram aplicados em seu patrimônio particular”*, no entanto, para melhor visualização, transcreve-se seu inteiro teor, *in verbis*:

Quando o mesmo assumiu seu primeiro mandato em 2013, este já encontrou o Instituto com sérios débitos, por falta de repasses das gestões anteriores.

O mesmo, buscou todos os meios legais e financeiros para buscar a adimplência, sendo realizados parcelamentos e pagamentos.

Diga-se ainda que o mesmo teve embaraços para poder firmar convênios com o Governo Federal e do Estado, haja vista a exigência de certidão negativa de débitos previdenciários, onde teve que se socorrer de medida judicial em face da União (Ministério da Previdência Social) para ver não ser exigida tal certidão, sob a ótica de ser inconstitucional a medida, onde obteve a sentença no feito 0014217-77.2015.4.01.4100 - 2ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, em anexo.

Recentemente, foi aprovada a Lei nº 773 de 11 de Setembro de 2017, a qual autorizou o parcelamento dos débitos existentes com a Previdência anteriores ao mês de Março de 2017, conforme anexo.

**De lá pra cá os repasses e pagamentos vem ocorrendo**, conforme documento apresentado pela Superintendente do IPECAN e Relação retirado do sitio eletrônico do Ministério da Previdência. (ANEXO).

Pode ser observado pelo teor da documentação anexo, que está **sendo cumprido os deveres para com a Previdência Municipal**, o assim, não pode o Notificado ser processado e, eventualmente, condenado por um fato que não foi o mesmo quem deu origem, apenas veio assumir o situação que já desde os primórdios da criação do Instituto vem acontecendo.

Ademais, os valores ora retidos, e não repassados no momento oportuno, **não foram praticados com dolo e má-fé do Notificado**, e nem sequer estes valores foram aplicados ao seu patrimônio particular, fato este que o Autor não se desincumbiu de comprovar nos autos.

Como é de conhecimento notório, a crise financeira assola o País, e em especial os Municípios de pequeno porte, como é o caso de Campo Novo de Rondônia, onde os recursos próprios são escassos para sequer conseguir honrar com a folha de pagamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

dos servidores, de forma que o mesmo depende enormemente dos repasses federais e estaduais para tal finalidade também.

Há de se ressaltar que o repasse deixou de ser feito em razão de queda de arrecadação municipal, ausência de reposição pela Administração Federal de perdas de repasses ao município, prioridades na realização de honrar compromissos coma manutenção da saúde e educação municipal e deflagração de processo seletivo que acarretou impacto na folha municipal.

Destarte, se houve atrasos nos repasses das contribuições ao IPECAN, estes recursos foram irrestritamente utilizados para pagamento de pessoal e atendimento a situações emergenciais das Secretarias de Saúde, Educação, e Administração do Município, ou seja, sempre utilizado para seus próprios fins e necessidades. (sic). (destaques originais).

19.4.2. Em que pese a iniciativa do Administrador em envidar esforços, no sentido de providenciar, posteriormente, os repasses dos valores em atraso, não descaracteriza o apontamento, tendo em vista a ausência da efetiva comprovação de regularização das contribuições previdenciárias inadimplentes, descumprindo o artigo 40, da Constituição Federal e causando desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e sérios prejuízos a essa e às gerações futuras, em decorrência da instabilidade do sistema previdenciário.

19.4.3. Sobre o tema, a teor do entendimento pacificado pela Colegialidade, nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão n. 214/15-Pleno, referente as contas anuais do exercício de 2014, do Poder Executivo Municipal de Vilhena, da relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva o (i) não cumprimento das obrigações previdenciárias do Município; (ii) os reiterados parcelamentos de débitos; (iii) o pagamento em atraso das contribuições; e (iv) os parcelamentos, que ocasionam juros e multas ao Ente, ensejam, *per si*, a reprovação de contas.

19.4.4. Observe-se, por oportuno que, por meio do Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, esta Corte de Contas pacificou entendimento que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis obrigação de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

19.5. Quanto a insuficiência financeira, para cobertura das obrigações contraídas até o final do exercício *sub examine*, tratada no Achado A7, o jurisdicionado apesar de tomar conhecimento dos fatos, por meio do Mandado de Audiência n. 217/18/DP-SPJ (ID 655954), quedou-se inerte, o que caracterizou a sua revelia. Permitindo, por outro lado, se considerar verdadeiro o fato apontado no Relatório Técnico, liberando o prosseguimento do rito legal do processo, a teor do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

19.5.1. Extraí-se dos procedimentos aplicados e do escopo da análise demonstrada pelo Corpo Instrutivo (fls. 318/326, ID 689604), que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2017, restando um passivo real a descoberto, no valor de R\$2.407.190,65 (dois milhões, quatrocentos e sete mil, cento e noventa reais e sessenta e cinco centavos), contrariando as disposições insertas nos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

19.5.2. Sobre o tema, o entendimento da Corte de Contas proferido nos autos dos processos ns. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO, referentes as contas anuais dos Poderes Executivos Municipais de Campo Novo de Rondônia, Alta Floresta do Oeste e Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012, das relatorias dos eminentes Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e desta relatoria, respectivamente, bem como dos recentes julgados nos processos ns. 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO, contas anuais dos Poderes Executivos Municipais de Candeias do Jamari, Cacaulândia e Rio Crespo, exercício financeiro de 2016, das relatorias dos eminentes Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Valdivino Crispim de Souza, respectivamente, é de que o desequilíbrio financeiro das contas públicas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade, enseja, *per si*, a reprovação de contas.

20. *In casu*, **concluo**: comungando com a Unidade Técnica e *Parquet* de Contas que, não obstante os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 28,35% (vinte e oito vírgula trinta e cinco por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 64,03% (sessenta e quatro vírgula zero três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,27% (vinte e cinco vírgula vinte e sete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 6,90% (seis vírgula noventa por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. **A Administração** do Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, encerrou o exercício: (i) com renúncia de receita sem atendimento às disposições legais; (ii) sem repassar ao RPPS as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, referentes ao exercício e parcelamentos de anos anteriores, causando acréscimos expressivos a título de juros e multas e desestabilizando a situação financeira e atuarial do Regime; e (iii) com déficit financeiro por fonte de recursos, no valor de R\$2.407.190,65 (dois milhões, quatrocentos e sete mil, cento e noventa reais e sessenta e cinco centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade, faltas consideradas gravíssimas que ensejam a reprovação das contas. **Além disso**, registre-se: (i) a superavaliação do saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”; (ii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (iii) a superestimação da receita estimada; (iv) o não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (v) a despesa com pessoal acima do limite máximo; (vi) não atingimento da meta de resultado nominal; (vii) a programação financeira sem atendimento às disposições legais; e (viii) o não atendimento das determinações e recomendações.

21. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra da e. Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo; bem como a jurisprudência desta Corte de Contas que considera: (i) o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, causado pela inadimplência de recolhimento das contribuições previdenciárias; e (ii) a execução orçamentária de forma insensata, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas, pela insuficiência financeira para cobrir as obrigações assumidas até



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

31 de dezembro do exercício correspondente que, repute-se, coloca em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade, como motivos suficientes para sua reprovação; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das Contas do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”;

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e artigos 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.3. Infringência às disposições insertas na Instrução Normativa n. 1/1999, pela superestimação da receita estimada na LOA;

1.4. Infringência às disposições insertas no artigo 167, V e VI, da Constituição Federal e artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;

1.5. Infringência às disposições insertas no artigo 40, da Constituição Federal, pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) do exercício e o não pagamento do parcelamento de exercícios anteriores, ao RPPS;

1.6. Infringência às disposições insertas nos artigos 1º, § 1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para coberturas de obrigações assumidas até 31.12.2017, causando o desequilíbrio das contas.

1.7. Infringência às disposições insertas nos artigos 19, III e 20, III, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela despesa com pessoal acima do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na norma de regência;

1.8. Infringência às disposições insertas no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal; artigo 14, II e § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela renúncia de receita sem atendimento às disposições legais;

1.9. Infringência às disposições insertas nos artigos 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado nominal;

1.10. Infringência às disposições insertas no artigo 8º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela programação financeira sem atendimento às disposições legais; e

1.11. Infringência às disposições insertas no artigo 16, parágrafo 1º, e *caput* do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

artigo 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento de determinações e recomendações da Corte de Contas.

**II – CONSIDERAR** que o Sr. Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, no exercício financeiro de 2017, não realizou uma gestão fiscal responsável.

**III – DETERMINAR**, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis obrigação de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

**IV – DETERMINAR**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10 e 1.11, deste voto, sob pena de reprovação das futuras contas;

4.2. Promova esforços visando o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal n. 13.005/14);

4.3. Atente para os alertas, determinações e recomendações exarados no âmbito dos Processos ns. 0701/2014/TCER, Acórdão APL-TC00061/18; 01564/2015/TCER, Acórdão APL-TC00195/15; 1525/2016, Acórdão APL-TC00399/16; e 1522/2017/TCER, Acórdão APL-TC 00403/18;

4.4. Atente para a necessidade de se instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo: a definição do objetivo, a estratégia (ação/atividade), a metas, o prazo e o responsável;

4.5. Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como o protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários/não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

4.6. Melhore o desempenho na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes; e

4.7. Observe os requisitos legais para que a renúncia de receitas seja realizada em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**V – ALERTAR**, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que o gasto com pessoal de 55,44% (cinquenta e cinco vírgula quarenta e quatro por cento) auferido no final do exercício, extrapolou o limite de 54% (cinquenta e

Acórdão APL-TC 00562/18 referente ao processo 01753/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

quatro por cento) permitido, sujeitando o Administrador às medidas restritivas previstas no artigo 23, sem prejuízo das imposições do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VI – ALERTAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que distorções entre informações prestadas via SIGAP e as Demonstrações Contábeis, podem, em tese, descaracterizar a fidedignidade das contas, possibilitando a este Tribunal a emissão de opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município.

**VII – DETERMINAR** que a Controladoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

**VIII – ALERTAR** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Campo Novo de Rondônia, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

**IX - DETERMINAR** a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0187/2018-GCBAA da Sr<sup>a</sup>. Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, responsável pela Contabilidade, em razão das duas impropriedades a ela atribuídas uma ter sido elidida e a outra de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*, alertando-a sobre a obrigação do efetivo cumprimento das determinações contidas no item VI, deste voto.

**X – DAR CONHECIMENTO** da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

**XI – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

Em 13 de Dezembro de 2018



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
**PRESIDENTE**



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
**RELATOR**